

MISA-Moçambique

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Definição)

A associação adopta a denominação de Instituto para a Comunicação Social da África Austral-Moçambique ou, abreviadamente MISA-Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

O MISA-Moçambique é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira, sem fins lucrativos.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e duração)

Um) A associação é de âmbito nacional, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo filiar-se a qualquer associação congénere nacional ou estrangeira e estabelecer delegações ou outras formas de representação onde e quando for julgado necessário.

Dois) A associação é constituída por um tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Objectivos e actividades

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

O MISA-Moçambique tem como objectivos promover e defender a liberdade de expressão e de imprensa, garantindo a livre circulação da informação.

ARTIGO QUINTO

(Actividades)

Para a materialização dos seus objectivos, o MISA-Moçambique irá desenvolver as seguintes actividades:

- Apoiar materialmente o desenvolvimento da imprensa independente e fomentar a criação de novos meios de comunicação social;
- Cooperar com organizações congéneres da região e de outras partes do mundo, incluindo organizações de defesa dos direitos humanos;
- Reunir jornalistas, outros trabalhadores da comunicação social e cidadãos comprometidos com as suas causas do MISA;

- Promover diligências com vista à obtenção de apoio diversificado para o desenvolvimento das actividades do MISA-Moçambique e dos seus associados;
- Providenciar assessoria técnica aos seus membros em matéria de projectos de comunicação, se necessário, que visem a auto-suficiência;
- Providenciar informação e trabalho de pesquisa a parceiros internacionais;
- Promover o uso e o livre acesso às novas tecnologias de informação;
- Promover a formação profissional, identificando instituições e cursos que se enquadrem nas necessidades de desenvolvimento e aperfeiçoamento dos seus membros;
- Redigir, traduzir e publicitar manuais de formação profissional e outros materiais informativos para os trabalhadores da comunicação social;
- Promover conferências, seminários e debates entre profissionais da comunicação social;
- Promover a realização de outras actividades consentâneas com os objectivos gerais da associação.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Categorias)

Um) Podem ser membros da associação:

- Pessoas singulares em pleno gozo dos seus direitos que se identifiquem com os princípios do MISA-Moçambique e aceitem os presentes estatutos;
- Aqueles a quem for atribuído esse estatuto por deliberação da assembleia geral;

Dois) Existem na assembleia geral as seguintes categorias de membros:

- Membros fundadores: São assim considerados todos os membros que tiveram a iniciativa de constituir a associação ou que a ela aderiram até à data da sua constituição;
- Membros efectivos: todos os membros admitidos na associação, nos termos dos presentes estatutos e em pleno gozo dos seus direitos;
- Membros honorários: São entidades ou personalidades a quem for atribuída tal distinção.

Três) As qualidades de dirigente de partido político, governante e agente das forças de defesa e segurança são incompatíveis com a de membro de órgãos sociais do MISA-Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

Um) A admissão dos membros efectivos é voluntária e é feita mediante proposta apresentada pelo candidato e subscrita por, pelo menos, dois membros efectivos.

Dois) A admissão de membros é proposta pelo conselho nacional governativo e confirmada pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Perda da qualidade de membro)

Um) Perdem a qualidade de membros:

- Os que apresentem a devida renúncia por escrito;
- Os que não realizarem o pagamento das respectivas quotas por um período superior a doze meses, salvo a apresentação de justificação válida;
- Os que infringam de forma reiterada ou grave os deveres sociais;
- Os que tenham uma conduta contrária aos objectivos da associação.

Dois) A perda da qualidade de membro deve ser deliberada em conselho nacional governativo e ratificada pela Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Direitos)

Um) Constituem direitos de todo membro efectivo:

- Beneficiar directa ou indirectamente das acções do MISA, no âmbito dos seus programas e projectos;
- Solicitar apoio e beneficiar dos programas da associação, nomeadamente acesso à formação profissional, protecção legal e publicações;
- Exercer o seu direito de voto;
- Eleger e ser eleito para os órgãos sociais, nos termos dos presentes estatutos;
- Recorrer de todas as deliberações ou decisões tomadas contra si.
- Participar nas iniciativas promovidas pela associação.

Dois) Os direitos consagrados no presente artigo não são extensivos aos membros honorários.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres)

São deveres dos membros efectivos:

- Respeitar e observar os presentes estatutos, os princípios da associação e as deliberações sociais;
- Defender e divulgar os presentes estatutos e os objectivos da associação;

- c) Contribuir activamente para a realização dos fins associativos;
- d) Exercer com zelo e dedicação qualquer cargo associativo para o qual tiver sido eleito;
- e) Pagar pontualmente a jóia e as quotas;
- f) Tomar posição inequívoca contra todas as práticas que comprometem a liberdade de expressão e de imprensa e o direito do público à informação;
- g) Velar pelos interesses e pelo património da associação, abstendo-se da prática de actos que contribuam para o desprestígio do MISA - Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Sanções)

A violação dos deveres de membro implica a aplicação das seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão da qualidade de membro por um período máximo de seis meses;
- d) Demissão;
- e) Expulsão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação)

Um) A pena de advertência é aplicável pela prática de pequenas infracções.

Dois) Havendo reincidência, aplica-se a pena de repreensão registada.

Três) A pena de suspensão da qualidade de membro aplicar-se-á a infracções mais graves.

Quatro) A persistência na violação dos deveres associativos, com prejuízo grave para a associação, implica a aplicação da pena de expulsão.

Cinco) A aplicação das penas constantes do artigo anterior é sempre precedida da instauração de um processo disciplinar, com a excepção da pena de advertência.

Seis) A demissão ou expulsão de um membro é deliberada por voto expresso de dois terços dos participantes em Assembleia Geral.

Sete) A expulsão de um membro fundador necessita, cumulativamente, de maioria de votos dos membros fundadores, em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos)

Constituem órgãos sociais do MISA - Moçambique:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Nacional Governativo;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) Os Núcleos Provinciais.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros efectivos da associação, em pleno gozo dos direitos associativos.

Dois) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Direcção)

As sessões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa de assembleia, constituída por um presidente, um secretário e um vogal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os presentes estatutos;
- b) Eleger os membros para o exercício de cargos sociais;
- c) Aprovar o regulamento dos estatutos, bem como outros regulamentos internos;
- d) Apreciar e aprovar o balanço anual, o relatório de prestação de contas, o programa e o plano de actividades do Conselho Nacional Governativo, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- e) Atribuir a categoria de membro honorário;
- f) Aplicar as penas de demissão e de expulsão;
- g) Deliberar sobre todas as questões que não sejam da competência dos outros órgãos;
- h) Aprovar a abertura de delegações ou representações, fora do local onde se situa a sede;
- i) Deliberar sobre a dissolução da associação, a sua liquidação e posterior destino dos bens.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocação)

Um) A convocatória das assembleias gerais é feita pelo Presidente da Mesa, em coordenação com o Conselho Nacional Governativo.

Dois) Compete ainda ao Presidente do Conselho Nacional Governativo,

após deliberação deste órgão, convocar a Assembleia Geral, sempre que necessário e, extraordinariamente, a pedido de pelo menos um terço dos membros em gozo dos seus direitos, ou ainda por requerimento do Conselho Fiscal.

Três) A convocatória é feita mediante a publicação de anúncios nos Jornais de maior circulação, podendo ainda ser mediante uma carta registada ou um correio electrónico dirigido a cada membro da associação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento)

Um) As deliberações só são válidas quando tomadas por maioria, a qual se considera validamente constituída se estiver presente mais de metade dos membros da organização ou com qualquer número passados trinta minutos após a hora marcada para o início da assembleia.

Dois) As deliberações sobre as alterações dos estatutos exigem o voto de 2/3 dos membros.

Três) A deliberação sobre a dissolução do MISA-Moçambique exige o voto favorável de 2/3 dos membros da associação.

SECÇÃO II

Do Conselho Nacional Governativo

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Definição)

Um) O Conselho Nacional Governativo é o órgão máximo do MISA - Moçambique no intervalo entre as sessões da Assembleia Geral, sendo responsável pela implementação das políticas e estratégias da organização à luz dos respectivos estatutos, bem como por executar as deliberações da Assembleia Geral.

Dois) O Conselho Nacional é composto por cinco membros, eleitos segundo o critério da equidade de género e representatividade regional do país.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Um) Ao Conselho Nacional Governativo compete:

- a) Aprovar os planos de actividade de cada um dos membros do Conselho Governativo;
- b) Controlar a cobrança da jóia e da quota;
- c) Elaborar regulamentos dos estatutos e outros regulamentos da organização, a submeter à aprovação da Assembleia Geral;
- d) Deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral;
- e) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;
- f) Preparar o balanço, o relatório de prestação de contas e o orçamento anual, para aprovação pela Assembleia Geral;

- g) Admitir novos membros, com a aprovação da Assembleia Geral;
- h) Aplicar sanções aos membros, a serem homologadas pela Assembleia Geral;
- i) Aprovar propostas de criação e organização de serviços administrativos do MISA, incluindo a criação de órgãos executivos administrativos;
- j) Deliberar sobre todas as matérias da vida do MISA que não caibam nas competências da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal.

Dois) Os órgãos executivos criados pelo Conselho Nacional Governativo não fazem parte dos órgãos sociais do MISA e têm apenas competências que lhes forem fixadas por regulamentos internos, de delegação pelo Presidente ou que resultem de contratos de trabalho.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Nacional Governativo reúne-se ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo seu residente, que dirige as respectivas sessões.

Dois) O Presidente do Conselho Nacional Governativo é o Presidente do MISA-Moçambique.

Três) O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo primeiro vice-presidente e, na ausência dos dois, pelo segundo vice-presidente.

Quatro) O Conselho Nacional Governativo delibera estando presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Presidente do Conselho Nacional Governativo

Compete ao presidente do Conselho Nacional Governativo:

- a) Apresentar, perante a Assembleia Geral, em representação do Conselho Nacional Governativo, o plano de actividades, o balanço, o relatório de prestação de contas e o orçamento anual;
- b) Representar o MISA perante terceiros através da assinatura, podendo, nalguns casos, exigir-se que a sua assinatura esteja acompanhada de outras;
- c) Supervisar a actividade do Director Executivo do MISA;
- d) Delegar competências de gestão corrente dos serviços administrativos do MISA ao director executivo ou a qualquer outro órgão.

- e) Representar o MISA em juízo e fora dele;
- f) Decidir e praticar actos de gestão da vida da organização, durante os intervalos das sessões do Conselho Nacional Governativo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Vice-presidentes

Os vice-presidentes exercem competências substitutivas do presidente, bem como as que lhes forem delegadas pelo presidente ou pelo Conselho Nacional Governativo.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Tesoureiro

Compete ao tesoureiro do MISA-Moçambique:

- a) Cobrar a jóia e as quotas, podendo interpelar os membros devedores em nome do Conselho Nacional Governativo;
- b) O controle financeiro da gestão dos fundos da associação;
- c) Proceder ao controlo e elaborar o respectivo mapa de pagamento da jóias e quotas;
- d) Propor ao Conselho Nacional Governativo a aplicação de sanções aos membros devedores;
- e) Manter actualizado o inventário dos bens da organização.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Conselho Fiscal

Definição

Um) O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da observância da lei e dos estatutos na direcção, gestão dos fundos e do património da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um relator.

Três) Os membros do Conselho Fiscal devem ter um perfil que lhes permita desempenhar cabalmente as suas funções, podendo os requisitos serem aprovados por regulamento.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a observância da lei, dos estatutos, dos regulamentos e

das deliberações da Assembleia Geral pelo Conselho Nacional Governativo;

- b) Examinar a escrita contabilística sempre que o julgar conveniente;
- c) Fiscalizar o cumprimento da lei na gestão financeira e a conservação do património da associação;
- d) Emitir um parecer sobre o balanço e o relatório anual de prestação de contas apresentados pelo Conselho Nacional Governativo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

O Conselho Fiscal reúne uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo respectivo Presidente, que dirige as suas sessões.

SECÇÃO III

Dos núcleos provinciais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) Em cada uma das províncias, excluindo Maputo, onde se localiza a sede, funciona um Núcleo Provincial, constituído pelos membros residentes na área territorial da respectiva província.

Dois) Os núcleos provinciais serão dirigidos pelo respectivo Presidente e seu vice, a serem eleitos pelos membros em cada área geográfica.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências)

Compete aos núcleos provinciais:

- a) Representar o Misa-Moçambique nas respectivas províncias;
- b) Executar e fazer executar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Nacional Governativo, normas regulamentares;
- c) Zelar pela dignidade e independência do Misa-Moçambique e assegurar o respeito pelos direitos e prerrogativas dos membros;
- d) Enviar anualmente ao Conselho Nacional Governativo relatórios sobre o exercício da liberdade de imprensa e sobre as relações com outras entidades públicas ou privadas da respectiva área territorial;
- e) Pronunciar-se sobre questões de carácter profissional que sejam da sua competência territorial;

- f) Promover a formação inicial e contínua dos membros sob a sua alçada, nomeadamente organizando conferências, seminários, palestras e sessões de estudos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Funcionamento dos núcleos provinciais)

Um) O funcionamento dos Núcleos Provinciais, respectivas atribuições e competências são fixados por Regulamento próprio a ser aprovado pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho Nacional Governativo.

Dois) Os núcleos provinciais, enquanto órgãos sociais, reúnem-se uma vez por ano.

SECÇÃO IV

Do mandato

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Duração)

Os membros dos órgãos sociais têm um mandato de três anos, renovável apenas uma vez.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Património)

O património do MISA-Moçambique é constituído pelos bens móveis e imóveis doados ou adquiridos pela associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Fundos)

- a) A jóia e as quotas;
- b) As receitas resultantes das suas actividades;
- c) Doações;
- d) Subsídios.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A dissolução do MISA-Moçambique é deliberada em Assembleia Geral convocada para esse efeito.

Dois) Declarada a dissolução, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários designados em Assembleia Geral de mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos membros, todos os membros fundadores serão liquidatários.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Lei aplicável)

Um) O MISA-Moçambique reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor aplicável às associações.

Dois) Constitui ainda legislação aplicável os regulamentos aprovados pela Assembleia Geral ou por demais órgãos de acordo com os presentes estatutos.